

Brasília, 16 de junho de 2023.

Assunto: Postergação dos prazos estabelecidos na Resolução ANP nº 859, de 2021.

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Da Resolução ANP nº 859, de 2021

A Resolução ANP nº 859, publicada no Diário Oficial da União em 07 de dezembro de 2021, trata do processo de credenciamento de empresas de inspeção da qualidade, as quais têm como principais atribuições:

- a) a coleta e análise de produtos sujeitos à regulação da ANP e subsequente emissão do certificado da qualidade do produto;
- b) a adição de marcador nos produtos que fazem parte do Programa de Marcação Compulsória (PMC), e
- c) a adição de corante no etanol anidro e no óleo diesel S500.

O processo de credenciamento como empresa de inspeção da qualidade se constitui em análise documental, segundo o art. 7º da Resolução em foco; realização de vistoria no laboratório a fim de verificar a capacidade analítica para a execução dos ensaios, para os quais o credenciamento foi solicitado; e elaboração de relatório com o apontamento das não conformidades encontradas. Após o recebimento do relatório, as empresas têm 120 dias (art. 8º) para encaminhar as evidências da adequação das não conformidades. Por fim, o credenciamento é publicado no Diário Oficial da União (**Figura 1**).

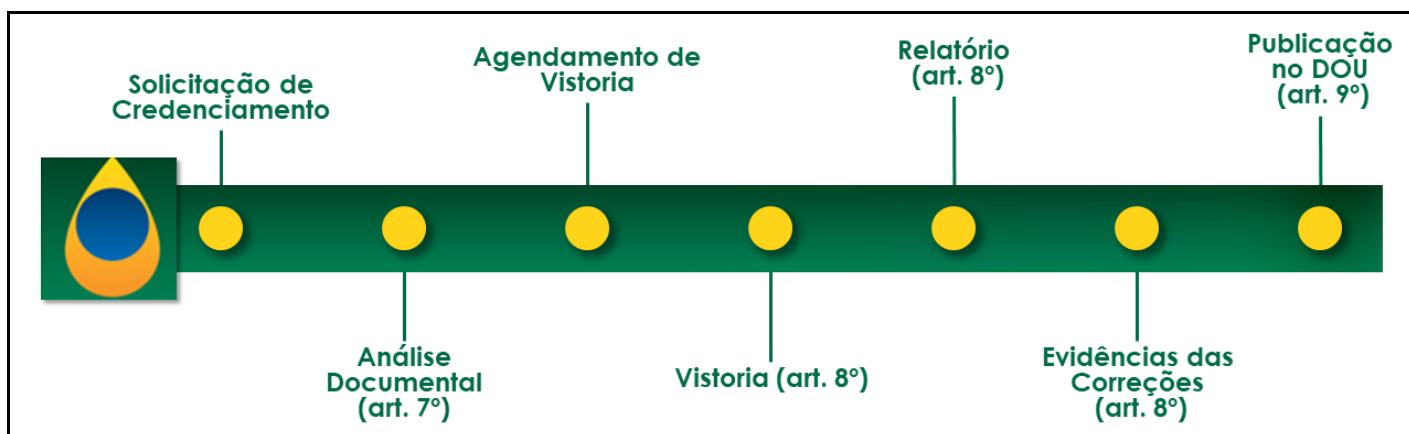


Figura 1. Esquema do processo de credenciamento de empresas de inspeção da qualidade.

A Resolução ANP nº 859, de 2021, substituiu e revogou a Resolução ANP nº 45, de 24 de novembro de 2010, trazendo como principais mudanças o credenciamento por unidade laboratorial (arts. 3º, 4º e 5º) e a obrigatoriedade de as empresas de inspeção serem acreditadas junto à Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro/Cgcre), de acordo com a NBR ISO IEC 17025 (art. 10), visando à melhoria no controle de qualidade dos produtos importados.

Objetivando-se a manutenção da certificação de qualidade de produtos sujeitos à regulação da ANP e consequente garantia do abastecimento nacional, foi concedido às empresas já credenciadas segundo a Resolução ANP nº 45, de 2010 (art. 24) o prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor da referida Resolução para que solicitassem o credenciamento, segundo as novas regras, sem que tivessem as suas atividades interrompidas até a finalização do processo de credenciamento.

Ainda, com a mesma finalidade, o art. 25 da Resolução ANP nº 859 trouxe prazos para a apresentação da documentação referente à acreditação junto à Inmetro/Cgcre, como destacado no texto abaixo.

"Art. 25 As empresas de inspeção da qualidade credenciadas pela ANP, para os ensaios listados no Anexo I, deverão observar as seguintes disposições e prazos para atendimento ao art. 10.:

I - prazo de até dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, para encaminhar cópia do protocolo de solicitação de acreditação junto ao Inmetro/Cgcre, de acordo com a NBR ISO IEC 17025; e

II - prazo de até trinta e seis meses, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, para protocolar na ANP o número da acreditação (CRL) junto ao Inmetro/Cgcre, de acordo com a NBR ISO IEC 17025."

Os prazos a que se fez menção podem ser mais bem explicitados pela linha do tempo ilustrada na

Figura 2.

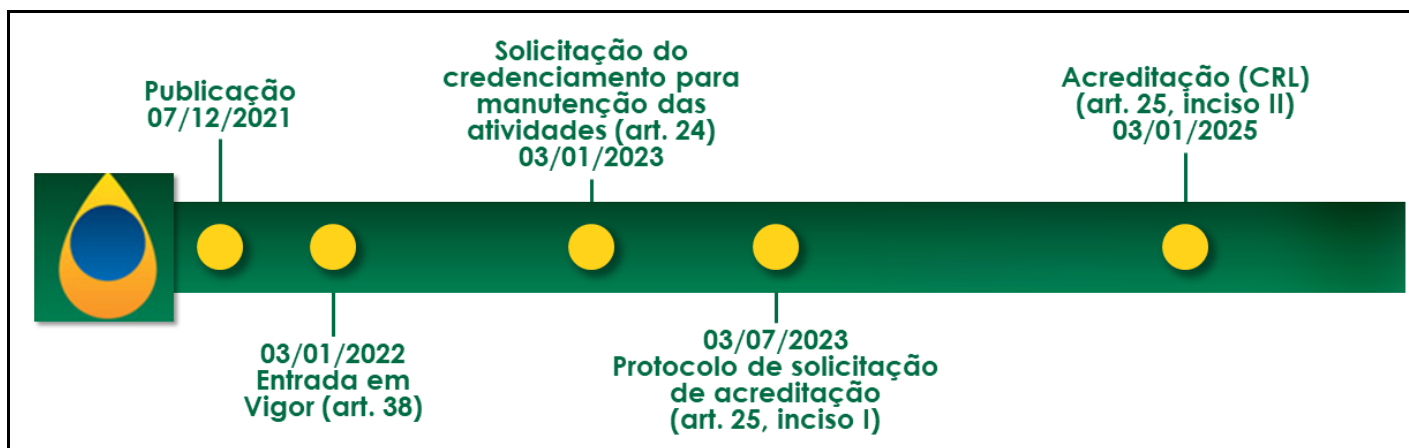


Figura 2. Linha do tempo da Resolução ANP nº 859.

1.2. Dos Processos de Credenciamento

As solicitações de credenciamento começaram a ser protocoladas no SEI no final de março de 2022 e, até o momento, somam-se 31 processos, dos quais um foi indeferido na análise documental, 16 aguardam a vistoria e 14 já foram vistoriados, resultando no seguinte cenário:

- a) um processo deferido (Doiss Inspection), tendo o credenciamento sido publicado em 6 de fevereiro de 2023 pelo Despacho nº 105;
- b) um indeferido, pois o laboratório não demonstrou ter a capacidade analítica necessária para o cumprimento das regras da Resolução ANP nº 859;
- c) nove processos estão em fase de elaboração de relatório, e
- d) três processos estão na fase de correção das não conformidades apontadas.

Até o momento, apenas um laboratório (Superinspect) encaminhou o protocolo de solicitação de acreditação, atendendo ao preconizado no inciso I do art. 25.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Com a realização das vistorias nos laboratórios, percebeu-se que a maioria estava em fase incipiente da implementação da gestão da qualidade, o que dificultaria o atendimento ao prazo estabelecido no referido inciso I do art. 25 da Resolução ANP nº 859.

O não cumprimento desse prazo implicaria o indeferimento do processo e, com isso, a empresa de inspeção da qualidade não mais poderia desempenhar as suas atividades, ou seja, os produtos sujeitos à regulação da ANP provenientes da importação não poderiam ter sua qualidade certificada, os solventes não poderiam ser marcados e os corantes não poderiam ser adicionados ao etanol anidro e ao óleo diesel S500.

Essa situação encerraria potencial de deflagrar crise no mercado interno de combustíveis, com risco de desabastecimentos pontuais, uma vez que o país é dependente de expressiva parcela de produtos importados.

Ademais, poderia ocasionar crise nos portos, pois os navios teriam de permanecer ancorados aguardando a certificação dos produtos, seja nos berços de atracação bastante disputados, seja na barra de fundeio, ou teriam de retornar ao ponto de origem ou ir para outro país, gerando alto custo para todos os

envolvidos.

Em resumo, tem-se como problema regulatório: a potencial possibilidade de o país ficar sem laboratórios aptos para a realização da certificação dos produtos importados sujeitos à regulação da ANP, podendo causar desabastecimentos pontuais no mercado interno e intercorrências nos portos.

3. GRUPOS AFETADOS

Frente ao problema regulatório identificado e a suas implicações, tem-se os seguintes grupos afetados:

3.1. Diretamente Impactados:

- a) pessoas jurídicas que pretendem ser credenciadas como empresa de inspeção da qualidade e a que já está credenciada como tal;
- b) Inmetro.

Cabe esclarecer que a Resolução ANP nº 45, de 2010, estabelecia o credenciamento por matriz. Já a Resolução ANP nº 859 estabelece o credenciamento por unidade laboratorial. Assim, temos sete

3.2. Indiretamente Impactados:

- a) ANP;
- b) Importadores de derivados de petróleo;
- c) Terminais de granel líquido nos portos; e
- d) Consumidor final.

A severidade do problema regulatório é tal que todos os grupos apontados têm apenas impactos negativos e, caso nada seja feito, os efeitos deletérios acima apontados certamente se efetivarão, podendo levar à ruptura na cadeia de abastecimento.

No momento, o único ator que pode agir para evitar a concretização do problema é a própria Agência. Dessa forma, realizou-se consultas às unidades laboratoriais que estão com processos de credenciamento em curso, para que se pudesse avaliar a extensão do problema potencial.

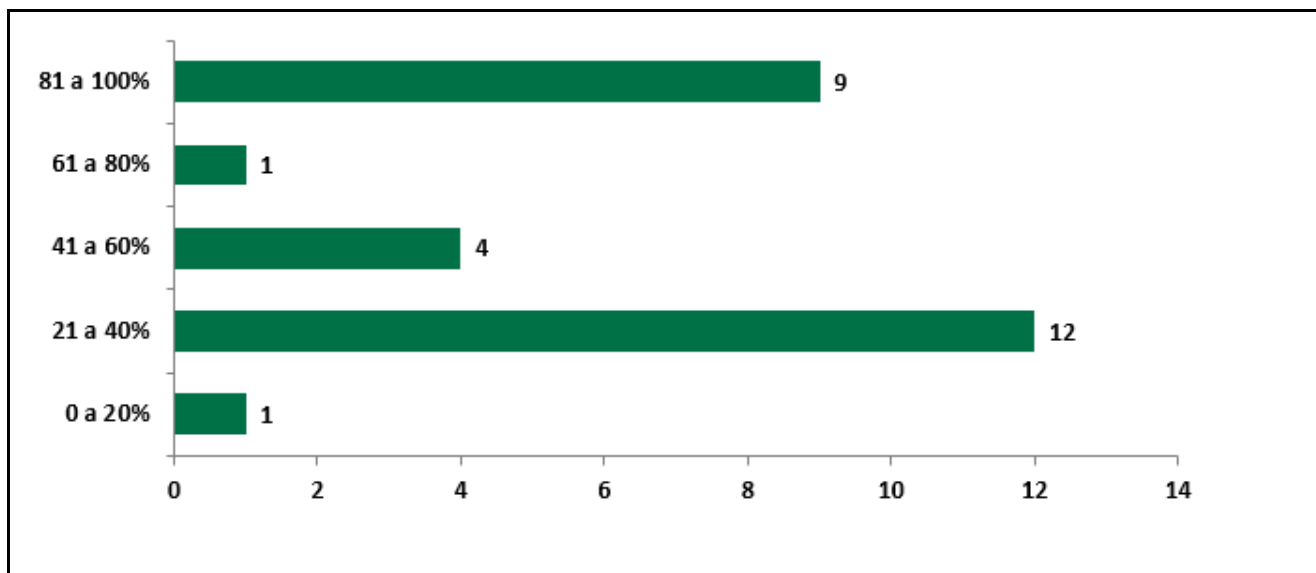
4. CONSULTA PRÉVIA AOS AGENTES

4.1. Consulta às Empresas de Inspeção (Anexo 1 - SEI 3154686)

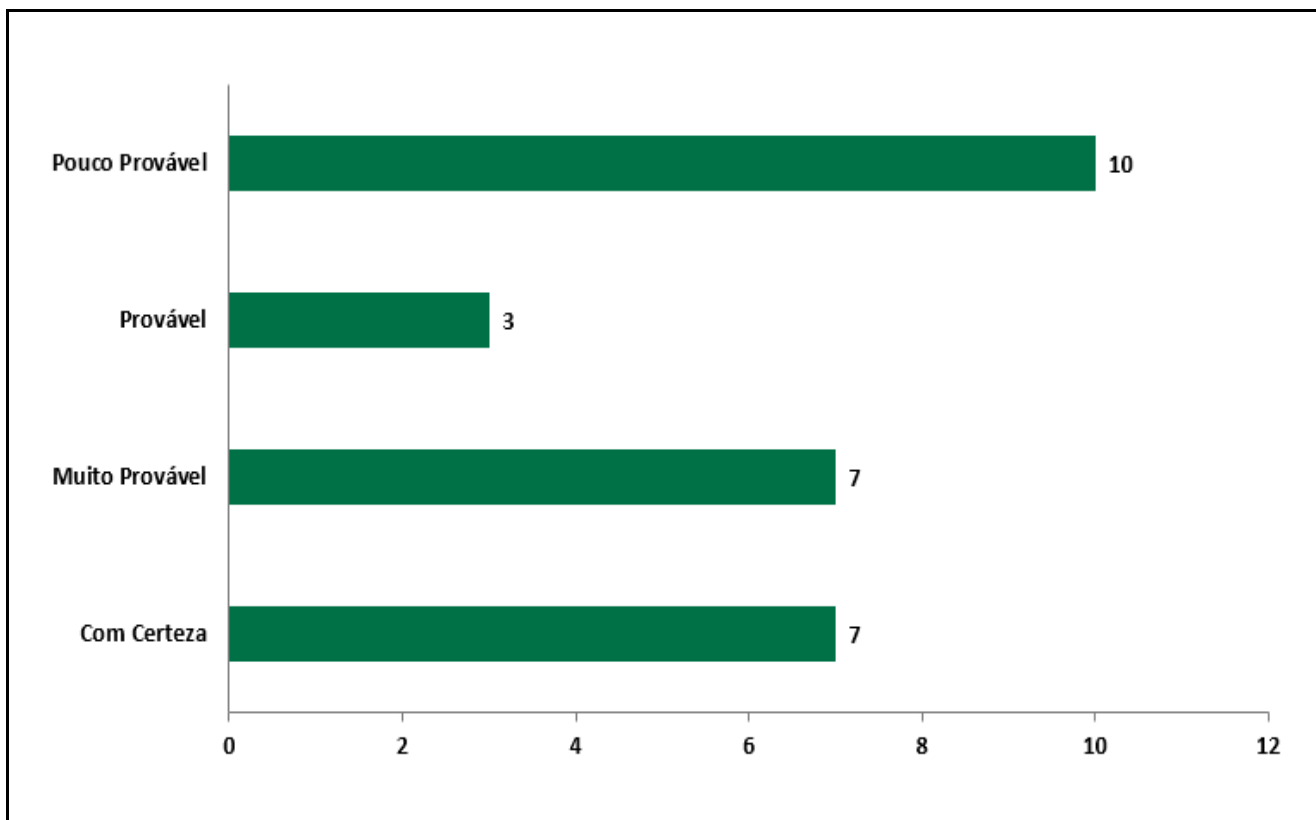
4.1.1. A consulta ocorreu entre os dias 10 e 28 de abril de 2023, via formulário do *Microsoft Forms* que se encontra no Anexo 1. As perguntas e respostas estão apresentadas abaixo.

4.1.2. *Já foi protocolado o pedido de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios e produtos para os quais deseja o credenciamento?* Apenas dois laboratórios responderam que sim.

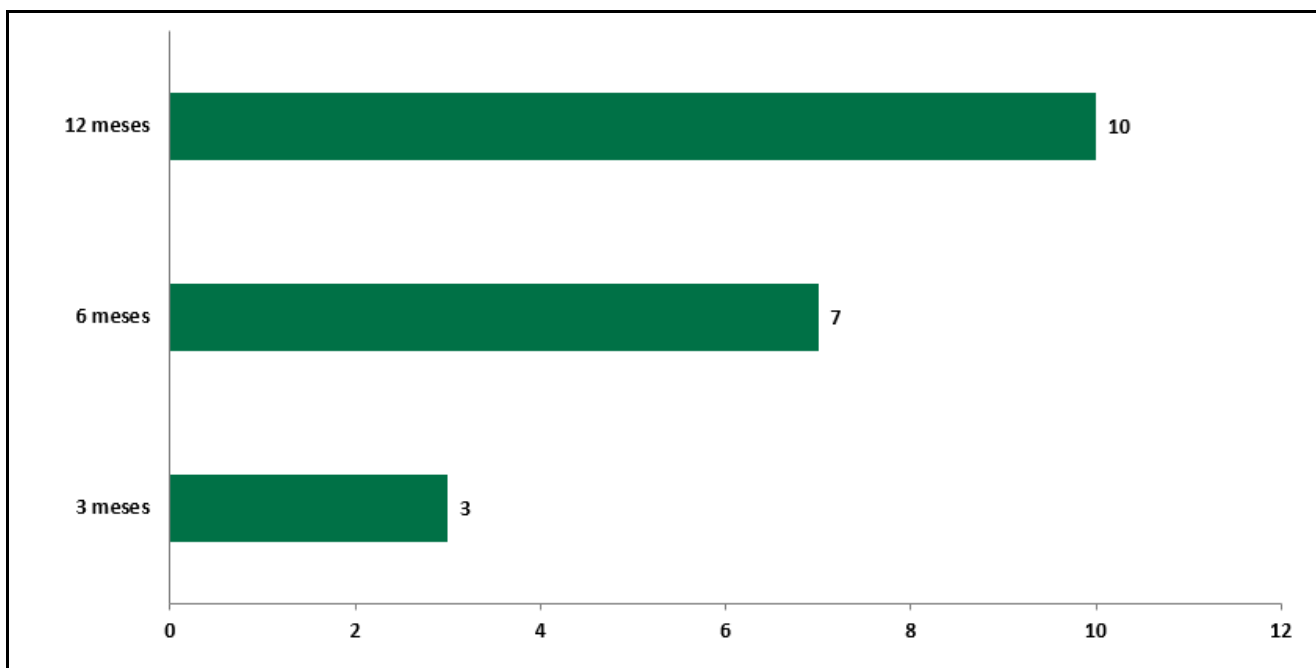
4.1.3. Em relação à preparação da documentação necessária para entrar com o pedido de acreditação, quanto dela já está pronta?



4.1.4. O prazo de 03/07/2023 para o peticionamento do protocolo de acreditação será cumprido?



4.1.5. Caso não consiga atender ao prazo previsto para o peticionamento do protocolo de acreditação, qual o prazo adicional que o laboratório julga ser necessário?



Diante das respostas recebidas, vê-se que menos da metade dos laboratórios com processos de credenciamento em andamento poderá cumprir o prazo, indicando a criticidade do problema.

4.2. Consulta ao Inmetro (Anexo 2 - SEI 3154716)

Além da consulta às empresas, realizou-se reunião com o Inmetro para esclarecimento quanto aos prazos praticados pela sua Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) e do impacto do grande número de laboratórios solicitando, praticamente ao mesmo tempo, a acreditação de acordo com a NBR ISO IEC 17025.

Na referida reunião, a Cgcre informou que, após a solicitação da acreditação, que é feita em sistema informatizado próprio, é realizada avaliação da documentação enviada, processo dura em média 25 dias. Caso haja alguma inconsistência, é solicitada a correção ao laboratório, que tem 7 dias para responder. O processo então é avaliado novamente e, estando com a documentação completa, a Cgcre emite um formulário apontando que a avaliação de completeza foi concluída. A partir desse ponto, o prazo para finalização do

processo de acreditação é de cerca de 12 meses. Ao ser questionada sobre a capacidade do Inmetro em manter o atendimento a esse prazo, considerando o grande número de laboratórios que solicitará a acreditação, a Cgcre informou que possui apenas 5 vistoriadores e, portanto, não poderia garantir a finalização de todos os processos no prazo habitual de 12 meses.

5. BASE LEGAL

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, no art. 8º, as atribuições da ANP, as quais estão destacadas na transcrição abaixo.

“Art. 8º

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, ..., com ênfase ... na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

....

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.”

Desta feita, o diploma de criação da Agência dá pleno amparo para a sua atuação na vigilância da qualidade dos produtos sujeitos à regulação da Agência provenientes da importação, como já é realizado pelas Resoluções ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, e nº 859, de 6 de dezembro de 2021.

6. OBJETIVO, ALTERNATIVAS DE AÇÃO E SEUS IMPACTOS

Em face do exposto, o objetivo desta Superintendência é garantir a manutenção da certificação dos produtos importados e demais atividades executadas pelas empresas de inspeção, evitando o problema regulatório acima consignado, bem como a entrada de solvente sem marcação e a ausência de corante no etanol anidro e no óleo diesel S500.

Para atingir esse objetivo, foram identificadas três opções: a inação (*status quo*); a alteração do prazo do inciso I do art. 25; e a alteração de ambos os prazos do art. 25, cujas avaliações são expostas a seguir:

6.1. Inação (Status Quo)

Apesar de ter como ponto positivo o fato de não se fazer necessária a alteração da resolução, essa opção tem grandes chances de levar à concretização do problema regulatório, causando, como já apontado, o potencial desabastecimento no mercado interno e outras consequências decorrentes da ausência de empresas de inspeção.

Nessa opção, com exceção do Inmetro, todos os agentes sofrerão impactos negativos:

- a) empresas de inspeção: perderão importante fatia de atuação, não podendo mais prestar serviços para os importadores de produtos sujeitos à importação;
- b) ANP: terá sua atuação fortemente questionada, com efeitos prejudiciais para sua imagem, além de, posteriormente, incorrer em custos administrativos de reavaliação dos processos de credenciamento que, certamente, serão solicitados novamente;
- c) Importadores de produtos sujeitos à regulação da ANP: não terão como realizar a importação dos produtos, pois inexistirá empresa apta para realizar a certificação da qualidade;
- d) Terminais de granel líquido nos portos: poderão ficar impedidos de receber os produtos,

pois não estarão certificados, causando também transtornos nos portos quanto à utilização dos berços de atracação e da barra de fundeio; e

e) Consumidor final: poderão ficar, pontualmente, sem acesso aos produtos sujeitos à regulação da ANP.

O Inmetro será impactado positivamente, pois deixará de ter grande aumento no número de solicitações de acreditação a serem avaliadas.

6.2. Alteração do Prazo do Inciso I do Art. 25

A alteração do prazo do inciso I do art. 25 tem impactos positivos para as empresas de inspeção, pois permitirá a adequação dos agentes à Resolução ANP nº 859, de 2021, sem que haja a interrupção de suas atividades que são essenciais para o mercado, garantindo o abastecimento e protegendo o mercado de possíveis fraudes.

Pode-se considerar, também, que os impactos para a Agência serão positivos, uma vez que ela agirá proativamente a partir do monitoramento da adesão do mercado às regras estabelecidas. Impacto negativo para a ANP, mesmo que baixo, é o aumento da carga administrativa para que se possa realizar a alteração do prazo.

Para o Inmetro, o impacto da medida é positivo, embora baixo, pois o maior gargalo é a realização das vistorias.

Entende-se que o **prazo adicional de seis meses** é suficiente para que os laboratórios apresentem a documentação exigida. O prazo adicional foi definido, considerando as informações obtidas junto aos agentes (item 3.3.4), ou seja, dos 20 laboratórios que apontaram incerteza quanto ao cumprimento do prazo estabelecido na Resolução ANP nº 859, 10 indicaram que o prazo de seis meses seria suficiente para apresentação da documentação exigida. Ressalta-se que os demais laboratórios, que indicaram o prazo de 12 meses, são todos de uma mesma empresa e, portanto, enviesaram a pesquisa. Também, levou-se em conta o prazo decorrido desde a entrada em vigor da Resolução, 03/01/2022, e o fato dessa primeira etapa depender exclusivamente dos laboratórios. Dessa forma, o prazo final para apresentação da cópia do protocolo de solicitação de acreditação junto ao Inmetro/Cgcre será em **03/01/2024**.

6.3. Alteração de Ambos os Prazos do Art. 25

A alteração de ambos os prazos do Art. 25 possui os mesmos impactos já citados no item 5.2, porém, para o Inmetro e para a ANP, os impactos positivos têm um aumento na sua magnitude, pois um maior prazo para a apresentação do CRL evita um futuro problema pelo seu não cumprimento devido à capacidade de realização de vistoria do Inmetro.

Nessa alternativa, além do prazo adicional de seis meses para a apresentação da documentação exigida no inciso I do art. 25 (item 5.2), sugere-se um **prazo adicional de 12 meses** para apresentação do número da acreditação (CRL), devido à limitação de vistoriadores informada pelo Inmetro. Assim, o prazo final para apresentação do CRL será em **03/01/2026**.

7. **DO RITO REGULATÓRIO**

7.1. Não Aplicabilidade de AIR

O art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispõe sobre as hipóteses para as quais a AIR poderá ser dispensada.

Considerando o caso em apreço, que pretende exclusivamente postergar os prazos para encaminhamento à ANP da documentação relativa à acreditação junto ao Inmetro/Cgcre, de acordo com a NBR ISO IEC 17025, observa-se que se enquadra nos incisos I (urgência) e III (ato normativo de baixo impacto) do referido artigo.

A urgência é justificada pela possibilidade de, findado o prazo de 03/07/2023, não haver laboratórios aptos para realizar a certificação de produtos importados sujeitos à regulação da ANP, podendo causar desabastecimentos pontuais e intercorrências portuárias.

A alteração proposta para os prazos do art. 25 é medida de muito baixo impacto, visto que não implica obrigações adicionais àquelas já constantes na Resolução ANP nº 859 que foi objeto de consulta e audiência pública e, portanto, são amplamente conhecidas pelos agentes econômicos envolvidos.

Frente ao apresentado e considerando a simplicidade e muito baixo impacto da norma que se deseja implementar, não se vislumbra a necessidade de realização de AIR. Contudo, ressalta-se que esta Nota

Técnica foi construída seguindo preceitos da AIR.

7.2. Participação Social

O §2º do art. 4º da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, preconiza que a ANP, com base em seu poder legal de cautela, poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência públicas, desde que atendidos os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando possível, a realização de consulta e audiência públicas em momento posterior.

No caso em análise, no entendimento desta Superintendência, a plausibilidade do direito não se aplica, pois não é uma alteração solicitada pelos agentes de mercado, mas, sim, provocada pela Agência. Ressalta-se que não há imposição de obrigação e, muito menos, limitação de direito dos agentes econômicos, o que se tem é a flexibilização do prazo para que tais agentes consigam cumprir com o requisito da obtenção de acreditação junto ao Inmetro/Cgcre.

O perigo na demora está amplamente demonstrado na presente Nota Técnica e trata da inexistência de laboratórios aptos à certificação de produtos importados e consequente desabastecimento pontual no País, uma vez que seria impossível realizar consulta e audiência públicas antes do prazo de 03 de julho de 2023, previsto na Resolução ANP nº 859. No entanto, destaca-se que os agentes econômicos diretamente afetados foram consultados previamente, conforme item 4 desta Nota Técnica.

Diante da necessidade de que se promova a rápida adequação dos prazos contidos na regra em vigor, sem o que os problemas mencionados anteriormente poderão se concretizar, solicita-se a publicação dos prazos ora propostos, previamente à realização das etapas de consulta e audiência públicas, etapas estas que seguirão à publicação do ato.

8. **RECOMENDAÇÃO**

Ante o exposto, a SBQ submete o assunto à apreciação da Diretoria 3, com a solicitação de que, em estando de acordo, o encaminhe à Diretoria Colegiada para, em circuito deliberativo, decidir pela aprovação da publicação de resolução alterando ambos os prazos estabelecidos no art. 25 da Resolução ANP nº 859, de 2021, para o envio à Agência da documentação referente à acreditação junto à Inmetro/Cgcre de acordo com a NBR ISO IEC 17025, postergando-os em seis meses para apresentação do protocolo de solicitação de acreditação e em 12 meses para apresentação do CRL, bem como a realização de consulta e audiência públicas a posteriori da publicação do ato circunscritas ao disposto no art. 25.

Com esse propósito, procede-se a juntada ao presente processo de minuta de resolução, levando-a a tramitar previamente na SGE e na Procuradoria Federal.

JACQUELINE CRISTINE TOLENTINO TEMISTOCLES

Especialista em Regulação

VALÉRIA SILVA FERREIRA

Assessora Técnica de Qualidade de Combustíveis

EDNÉIA CALIMAN

Coordenadora de Qualidade de Combustíveis

CRISTIANE BRITO COSTA

Assessora Técnica de Pesquisas e Análises Tecnológicas

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

Coordenador Geral do CPT

De acordo:

FÁBIO DA SILVA VINHADO

Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos



Documento assinado eletronicamente por **JACQUELINE CRISTINE TOLENTINO TEMISTOCLES, Especialista em Regulação**, em 16/06/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA SILVA FERREIRA, Assessora Técnica de Qualidade de Combustíveis**, em 16/06/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDNEIA CALIMAN, Coordenadora de Qualidade de Combustíveis**, em 16/06/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BRITO COSTA, Assessora Técnica de Pesquisas e Análises Tecnológicas**, em 16/06/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS, Chefe de Núcleo do CPT**, em 16/06/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 16/06/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 16/06/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3150644** e o código CRC **149349CC**.